



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 630-13.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.359
(26 .10.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 630-13.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: MINERAÇÃO TATUASSU LTDA.
ADVOGADOS: Clênio Pachêco Franco e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de outubro do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO –
Presidente


DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 630-13.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da empresa Mineração Tatuassu Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações sobre o seu faturamento em 2009 e sobre o valor do excesso.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, consoante determina o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada alega que realizou doação no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) ao candidato a Deputado Estadual em Alagoas Antônio Ribeiro de Albuquerque.

Sustenta que a quantia doada respeita o limite máximo de 2% sobre o seu faturamento bruto do ano anterior à eleição, tendo em vista que em 2009 a empresa teve um faturamento bruto no valor de R\$ 7.180.948,73 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), anexando a sua DIPJ 2010, constante às fls. 30/46 dos autos.

Afirma que o limite máximo de 2% de sua receita bruta do ano de 2009 corresponde à quantia de R\$ 143.618,73 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e três centavos), ressaltando, assim, a legalidade da sua doação, em que pese o limite máximo para tanto.

Por fim, requer a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 630-13.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da empresa Mineração Tatuassu Ltda., por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 81, § 1º, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

As fls. 09 dos autos, verifica-se que a representada efetuou doação, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual Antônio Ribeiro de Albuquerque.

A representada, em sua defesa, juntou aos autos documentação que comprova o seu faturamento bruto no ano de 2009, no valor R\$ 7.180.948,73 (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos).

Vê-se, portanto, que a representada poderia doar até R\$ 143.618,97 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 2% do seu faturamento bruto no ano de 2009.

Assim, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.359, de 26/10/2011, foi conferido na 79ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, é publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 197, em 27/10/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/10/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 630-13.2011.6.02.0000

Prot. 11.164/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2011 (SESSÃO Nº 79/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S)	: MINERAÇÃO TATUASSU LTDA.
ADVOGADO	: Clênio Pachêco Franco Júnior
ADVOGADO	: Clênio Pachêco Franco
ADVOGADO	: Newton Marcel Pires de Azevedo Franco
ADVOGADO	: Ayrton Alencar de Gusmão Silva
ADVOGADA	: Ana Paula Sandes Moura Franco
ADVOGADO	: Andrei Giordane de Araújo Jacó
ADVOGADO	: Roberta Lins Verçosa
ADVOGADO	: Bruna Celly Bertolino Café dos Santos
ADVOGADO	: Juliana Bezerra de Mendonça
ADVOGADO	: Yuri Hamerson da Silva Lima
ADVOGADO	: Larissa Karla Bomfim Marques de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.359, de 26.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários